



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3252, DE 2020

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira, mediante registro profissional temporário e emergencial.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se os §§, 1º, 2º, 3º e 4º ao Art. 2º-A do Substitutivo apresentado ao PL N.º 3252, de 2020:

“§ 1º O registro profissional provisório e emergencial, unicamente para os fins estabelecidos no caput, deverá ser efetuado mediante justificação que ateste a insuficiência de profissionais médicos em regiões afetadas pela pandemia, tendo validade limitada a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação deste artigo, prorrogáveis por igual período pelo Poder Executivo. (NR)

§ 2º O registro profissional provisório e emergencial será válido apenas nas regiões afetadas pela pandemia, sob pena de responsabilização do médico pelo exercício ilegal de medicina, conforme previsto no Art. 282 do Código Penal.(NR)

§ 3º A atuação dos médicos com registro profissional provisório e emergencial restrita às áreas com insuficiência de médicos nas regiões afetadas pela pandemia deverá ser fiscalizada pelo Ministério da Saúde.

§ 4º Os gestores municipais e estaduais que contratarem médicos com registro profissional provisório e emergencial deverão informar ao Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina, a quantidade, as unidades de exercício, a carga horária e o regime de contratação.

.....”

Sala das Sessões, em de 2021.

HIRAN GONÇALVES
DEPUTADO FEDERAL PP/RR